



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.404 - PA (2016/0178603-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DEROCY MORAES PINHEIRO
AGRAVANTE : OTÁVIO SOUSA DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela cassação do acórdão recorrido, com o restabelecimento da absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.404 - PA (2016/0178603-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DEROCY MORAES PINHEIRO**
AGRAVANTE : **OTÁVIO SOUSA DO CARMO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **DEROCY MORAES PINHEIRO** e **OTÁVIO SOUSA DO CARMO**, contra decisão de minha relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido, para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ.

A defesa alega, em síntese, que: **a)** "a base argumentativa do recurso especial interposto não está amparada em tentativa de convencimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que o conjunto probatório presente nos autos apontaria para a absolvição dos recorrentes. O recurso especial limita-se apenas a demonstrar que existe amparo probatório para a versão adotada pelo Tribunal do Júri, ainda que se possa discordar dessa versão" (e-STJ, fl. 1666) e **b)** não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto "basta que o e. Superior Tribunal Justiça decida se o e. TJPA extrapolou os limites estabelecidos pelo art. 593, III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, ao conferir novo peso aos elementos probatórios carreados aos autos e submetidos ao exame do Tribunal do Júri" (e-STJ, fls. 1.666-1.667).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo desse órgão colegiado, para o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja restabelecida a decisão do Tribunal do Júri que absolveu os recorrentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.404 - PA (2016/0178603-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DEROCY MORAES PINHEIRO
AGRAVANTE : OTÁVIO SOUSA DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela cassação do acórdão recorrido, com o restabelecimento da absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal do Júri é soberano para decidir com fundamento nas provas produzidas no processo judicial, as quais serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Porém, no caso dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu pela anulação do édito condenatório prolatado pelo Conselho de Sentença, por entender que não existiam provas judicializadas, suficientes para sustentar a absolvição dos recorrentes, uma vez que, conforme os depoimentos das testemunhas, os acusados tiveram participação ativa no evento que ocasionou o óbito da vítima, ou seja, a decisão dos jurados está em dissonância com os elementos probatórios constante nos autos.

É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão impugnado:

"Pela análise dos autos, verifica-se que o julgamento foi contrário às provas dos autos, uma vez que, conforme o recorrente, os elementos constantes no bojo do processo é suficiente para assegurar uma condenação e que a versão proposta pelos apelados no Plenário do Júri é desconexa e sem arrimo no conjunto probatório até aqui produzido, deve-se mencionar ainda a norma disposta no art. 155 do códex de Ritos Criminais no sentido de que as provas produzidas no inquérito policial podem ser utilizadas quando corroboradas por outras produzidas em juízo, de forma a estabelecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

panorama probatório, bem como a convicção do magistrado permitindo-se, justificadamente, a prolação de sentença condenatória. O que se busca vedar é a exclusiva utilização das provas contidas no inquérito para a condenação do indivíduo e não a sua completa inutilização.

Como se percebe, a decisão do Tribunal do Júri, que acolheu a tese de negativa de autoria, visto que se encontra totalmente divorciada da realidade processual e se dissocia integralmente das provas coerentes dos autos. Ou seja, de acordo com as provas testemunhais apresentadas, tiveram os recorridos participação ativa no evento delituoso que levou a óbito a vítima, sem a incidência de qualquer causa excludente de culpabilidade.

Assim, observa-se que a decisão dos jurados ocorreu em verdadeira contradição com os elementos probatórios e sua anulação é medida que se impõe a fim de que seja o apelado novamente submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Acerca da matéria, trago à colação importante aresto do TJSP, *verbis*:

A soberania do júri permite que seus componentes optem pela versão que lhes parecer mais correta e consentânea com a realidade estampada no processo. Porém, a decisão do Colegiado não pode ser arbitrária ou dissociada da evidência probatória, sob pena de nulidade por ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos (RT 754/597).

Entendo, portanto, que se faz imprescindível um novo Júri, pois uma vida foi ceifada, não sendo possível uma absolvição diante de todos os elementos probatórios explicitados." (e-STJ, fls. 1.545-1.546)

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela cassação do acórdão recorrido, com o restabelecimento da absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"[...]

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório.

2. O acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, conclui que a decisão dos jurados, soberano na análise dos crimes dolosos contra a vida, era manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Na espécie, consignou-se que malgrado a resposta positiva aos quesitos acerca da materialidade e autoria do homicídio, os jurados absolveram o acusado, por clemência e piedade, um dos argumentos levantados pela defesa.

4. A mudança do julgado para possibilitar o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1477395/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

1. O agravante deixou de impugnar a única causa de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. Alegada divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico entre acórdãos recorrido e divergente.

3. Não há afronta ao princípio da soberania dos veredictos quando o Tribunal local, fundamentadamente, entende que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas produzidas nos autos. Ausente qualquer ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 572.082/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0178603-0

AgRg no
AREsp 948.404 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013561520048140028 13561520048140028 200420004791 2011.3.023955-7
201130239557 20150109875889

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEROCY MORAES PINHEIRO
AGRAVANTE	: OTÁVIO SOUSA DO CARMO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: MARCONDES PEREIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEROCY MORAES PINHEIRO
AGRAVANTE	: OTÁVIO SOUSA DO CARMO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.